



Jurídico - 1.237/2023

Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPGPROGEPROGE-GAB

02/06/2023 13:14

Este documento contém assinatura digital, realizada por CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87, DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04, JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49.

PROCESSO Nº 6.811/2023**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.**ASSUNTO:** TERMO ADITIVO DE PRAZO E SUPRESSÃO DE VALOR AO CONTRATO Nº 05/2022 - SECULT.**PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA**

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR, ALTERAÇÃO UNILATERAL, SUPRESSÃO DE VALOR, ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS, NOS TERMOS DA LEI nº8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.**

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL, relativo a alteração quantitativa e qualitativa, decrescendo o objeto contratual, no percentual excedendo 50% (cinquenta por cento) do valor inicial contratual, totalizando o contrato o valor de R\$ 1.101.200,00 (um milhão cento e um mil e duzentos reais), e alteração de prazo de vigência por mais 06 (seis meses), encerrando-se em 06 de dezembro de 2023, ao **CONTRATO Nº 05/2022 – SECULT/PMA**, de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de estrutura móvel, que serão utilizados durante a programação de eventos comemorativos natalinos, culturais e aniversário da cidade, a serem realizados no município de Ananindeua/Pará, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA e a empresa VR3 EIRELLI.

1. RELATÓRIO.

Inicialmente, destaca-se que, considerando a proximidade do termino da vigência do **Contrato nº 05/2022 – SECULT**, em 06/06/2023, e a necessidade em dar continuidade ao serviço, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade da prorrogação de prazo e valor, por mais 06 (SEIS) meses, com decréscimo de aproximadamente 50% (cinquenta por cento), com manifestação de interesse da contratada ao Termo Aditivo, confirmando a prorrogação do contrato nos termos solicitados.

No que importa a presente análise, cumpre dispor que, os autos constam instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: Solicitação ao Aditivo Contratual, Termo de Referência, Propostas comerciais e Comparativo de valores, Demonstração da contratada em aditar o contrato,



Certidões, Cópia do Contrato, Cópia do 1º e 2º Termo Aditivo, Solicitação de Dotação Orçamentaria, Justificativa e autorização da autoridade administrativa.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo e decréscimo de valor, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º e artigo 65, I, §1º e §2º, da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Verifica-se que consta nos autos a análise de propostas comerciais de empresas diversas a contratada, apresentando-se MAPA COMPARATIVO DE COTAÇÃO DE PREÇOS, no qual, constatou-se que, o Contrato Administrativo nº 05/2022-SECULT, permanece como mais vantajoso para a Administração Pública. Destacando-se que a EMPRESA VR3 EIRELI CNPJ – 12.507.345/0001-15, A QUAL PROPOMOS A RENOVAÇÃO CONTRATUAL DE SUPRESSÃO, CONTINUA SENDO MAIS VANTAJOSA PARA OS SERVIÇOS EM APREÇO, PELO FATO DE OFERECER O MENOR PREÇO (R\$ 1.101.200,00).

Cumprir observar nos autos **JUSTIFICATIVA PARA o 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 05/2022, ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 - FCP COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURA MÓVEL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA Secretaria Municipal de Cultura de Ananindeua – SECULT**, em observância ao disposto no ARTIGO 65, PARÁGRAFO 1º, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93E ALTERAÇÕES DE CONTRATO.

Assim, considerando o possível interesse e a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste contratual.

3 – DO DIREITO

Cumprir ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, I, b, §1º e §2º Lei 8.666/93, permite a alteração, portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

1. b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

- 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
- 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...).

Portanto, verifica-se que a Lei de licitações prevê a possibilidade solicitada, mostrando-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como o decréscimo quantitativo.

4- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA.

Cumprido registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não

5 – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade** jurídica ao TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 05/2022 – SECULT, nos termos apresentados, por estar dentro dos dispositivos legais referidos.

Indica-se a remessa dos autos à **CGM/PMA** para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 02 de junho de 2023.

JULIE TEIXEIRA MARTINS

Assessora/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

—
Julie Teixeira Martins

Assessor/PROGE-PMA

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 6.811/2023 - Termos Aditivos](#)

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

12/06/2023 11:01:12 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou.

12/06/2023 10:59:52 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.237/2023** com o certificado **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF 788.XXX.XXX-87 conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

02/06/2023 13:45:43 Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.237/2023** com o certificado **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF 934.XXX.XXX-04 conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

02/06/2023 13:15:11 Julie Regina Teixeira PROGE-SPG assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.237/2023** com o certificado **JULIE REGINA TEIXEIRA** CPF 642.XXX.XXX-49 conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

02/06/2023 13:14:59 Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em **Parecer Jurídico - 1.237/2023** . Assinado

02/06/2023 13:14:58 Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de **Danilo Ribeiro Rocha** em **Parecer Jurídico - 1.237/2023** . Assinado

Este documento contém assinatura digital, realizada por **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF 788.XXX.XXX-87, **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF 934.XXX.XXX-04, **JULIE REGINA TEIXEIRA** CPF 642.XXX.XXX-49.



Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 15/06/2023 11:49:12 por MICHEL TOBIAS BARBOSA - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO (matrícula 26994-8)

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*

